

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.159/19/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000284597-15
Impugnação: 40.010138687-05, 40.010138963-51 (Coob.)
Impugnante: CLAP Industrial de Alimentos Eireli
IE: 388534819.00-01
Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda.
(Coob.)
CNPJ: 03.579842/0001-38
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida/Outro(s), Wilson dos Santos
Filho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Legítima a manutenção dos contabilistas no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN. No caso dos autos, os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento do tributo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatou-se, após a recomposição da conta "Caixa", saldo credor em conta tipicamente devedora e diferença de saldo final de exercício, oriundo do ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de livros e documentos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/12 a 31/12/13, apurada mediante a constatação de que a conta "Caixa" apresentou saldo credor e que o saldo final do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício foi reduzido ou anulado após recomposição do Caixa para exclusão dos recursos sem comprovação de origem, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Constatou-se, ainda, o descumprimento de obrigação acessória em razão do não atendimento à intimação para entrega de livros e documentos.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A empresa de contabilidade foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1919/1936 e acosta os documentos de fls. 1953/13451 e o Coobrigado, contabilista, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1891/1910.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 13470/13521, refuta as alegações da Defesa.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 13544/13575, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir dos valores da base de cálculo a operação de R\$ 200.000,00, lançada no dia 16/01/12, na Planilha 06 (fls. 478).

Do Objeto da Diligência

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/07/16, deferiu o requerimento de juntada dos documentos protocolizados no CC/MG em 25/07/16 e converteu o julgamento em Diligência de fls. 13589, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO E DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NO CC/MG, PROTOCOLO Nº 16.326 EM 25/07/16. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTE: 1) SOBRE O PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO PELA IMPUGNANTE; 2) SOBRE AS ALEGAÇÕES DE ERROS NOS LANÇAMENTOS FISCAIS. PELA IMPUGNANTE SCALABRINI & ASSOCIADOS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WILSON DOS SANTOS FILHO, PELA IMPUGNANTE CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE.

Foram autuados ao presente PTA os documentos juntados pela Impugnante às fls. 13590/13602 dos autos.

Dos Esclarecimentos da Impugnante

A Impugnante comparece às fls. 13590/13594, acostando os documentos de fls. 13595/13602.

Requer o deferimento de produção de prova pericial e formula quesitos às fls. 13597/13602.

Reitera os argumentos sobre a responsabilização da empresa de contabilidade e requer a sua exclusão do polo passivo.

Da Reformulação do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 13604/13605, reformulando o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 13609/13942, todos constantes do CD de fls. 13608, excluindo as exigências relativas aos valores relacionados na Planilha 7 – Anexo I – “Valores recebidos de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem de recursos comprovada” e na Planilha 3 – “Valores enviados por meio de TED e DOC e transferências lançadas como suprimento de Caixa sem o respectivo lançamento do pagamento a que destinaram” que se referem a transferências interbancárias (fls. 13597) e lançamentos em duplicidade (fls. 13599).

Exclui ainda o valor de R\$ 200.000,00, lançado em 16/01/12 constante da Planilha 6 – Valores lançados como depósitos efetuados e outros recebimentos que ingressaram na conta “Bancos C/Movimento”, em razão do mesmo valor se encontrar lançado na data 02/01/12 na Planilha 7.

Em relação aos demais valores apresentados pela Impugnante, relacionados no Quadro C (fls. 13601), que referenciam o Quadro I, elaborado pelo Fisco e acostado às fls. 499/557 (Confronto dos valores recebidos através de operações bancárias X lançamentos contábeis na conta “Banco c/movimento”), argui o Fisco que as informações consignadas no referido quadro “C” não trazem nenhum fato novo, uma vez que não foram identificados os lançamentos correspondentes na conta Caixa, nem foi apresentado qualquer documentação idônea que comprovasse a origem dos recursos.

Foram elaborados novos demonstrativos substituindo as planilhas 03, 06 a 09, 11 e 12, quadros I a III e o Demonstrativo do Crédito Tributário, todos entregues aos Sujeitos Passivos e acostados aos autos, mediante CD de fls. 13608. O novo DCMM encontra-se às fls. 13606/13607 dos autos.

Da Manifestação da Impugnante

Regularmente intimada, a Impugnante comparece às fls. 13947/13950, aduzindo que a reformulação do crédito tributário promovida pela Fiscalização não esgota todos os erros, porque eles foram descritos a título exemplificativo, na

expectativa do deferimento da prova pericial, com o propósito de alcançar o reexame de todo o levantamento fiscal.

Traz novos exemplos de supostos equívocos, listando-os às fls. 13949/13950, e apresenta novo quadro denominado “D”, numerado de fls. 01/185, para demonstrar que, em relação ao ano de 2012, o valor de R\$ 7.006.505,55 (sete milhões, seis mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) foi duplamente considerado em situações distintas, dobrando indevidamente o valor da autuação, acostado às fls. 13959/14143 dos autos.

Reitera o pedido de produção de prova pericial.

Da Nova Reformulação do Crédito Tributário e do Aditamento à Impugnação

Novamente, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 14151/14470, todos constantes do CD de fls. 14150, excluindo as exigências relativas aos valores relacionados nas Planilhas 3 e 7:

- relativos a valores lançados em duplicidade (itens 2 e 3 da impugnação - fls. 13949).

- relativos a transferências entre contas bancárias da empresa (itens 4 e 5 - fls. 13949/13950).

Na oportunidade, o Fisco revisou toda o levantamento e excluiu todos os valores com exigência em duplicidade.

Em relação ao item 1 da fl. 13949 da impugnação, a Fiscalização afirma que a Autuada não comprova a origem do recurso recebido mediante TED, em 31/07/12. Reafirma que a Impugnante não apresentou nenhum documento idôneo, tendo se limitado a afirmar que o referido TED não está vinculado a nenhum dos lançamentos contábeis registrados em 31/07/12, apesar da soma dos valores lançados para equiparar ao valor da TED recebida, conforme apresentou a Fiscalização no Quadro I (fls. 520), demonstrando que estes valores lançados pelo Contribuinte na mesma data não comprovam a origem do recurso por estarem identificados “Clientes Diversos”, visto que tal recebimento não seria possível mediante um único TED.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 14478/ 14492.

Reitera argumentos já apresentados no tocante aos TEDs que estariam relacionados ao somatório de diversas vendas, todas acobertadas por notas fiscais emitidas. Reafirma que trata-se de operação de “*factoring*”, na qual uma empresa cede à entidade financeira parte de seus créditos decorrentes de vendas a prazo, mediante um percentual remuneratório, recebendo o valor líquido, motivo pelo qual, o somatório dos valores das NFs não confere com o valor do TED, não havendo qualquer irregularidade.

Cita como exemplo a TED de 31/07/12, cujos documentos que a compõem foram apresentados às fls. 12007/12015, novamente detalhado no quadro de fls. 14480.

Assevera que o lançamento financeiro reflete os fatos reais ocorridos, efetivado por meio de fórmula composta de lançamento, não tendo ocorrido qualquer tipo de sonegação fiscal. E que, caso o Fisco discorde do lançamento, cabe a aplicação somente da multa isolada cabível.

Aduz ainda que em tais operações deve ser considerado o comissionamento da *factoring*, os descontos e abatimentos e os juros aplicados, que não permitem que os montantes do pagamento e do somatório das notas fiscais correlacionadas sejam iguais, mas guardem diferenças por tais motivos.

Cita diversos exemplos referenciando os documentos já acostados aos autos, que foram objeto de análise por parte da Fiscalização (fls. 1953/13451).

Reitera o pedido de prova pericial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 14496/14505.

Contesta a Fiscalização a juntada de documentos após o encerramento da instrução processual, conforme disposto no art. 141 e 149 do RPTA, visto que entende não estar caracterizado motivo de força maior.

Ressalta que a Impugnante não atendeu as 21 (vinte e uma) intimações fiscais recebidas, no decorrer da ação de fiscalização, apesar do deferimento das solicitações de prazo, não tendo apresentado nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos questionados no Caixa da empresa, tendo sido necessário que o Fisco recorresse às informações junto à Receita Federal e às instituições bancárias por meio do RIOF - Requisição de Informações sobre Operações Financeiras.

Argui que as impugnações apresentadas no Auto de Infração deixam claro que a Autuada e o Coobrigado estavam cientes dos erros e/ou irregularidades existentes na contabilidade, uma vez que não estavam sendo observado os princípios contábeis e que fica notória a intenção protelatória adotada pela Impugnante no trâmite do presente PTA.

No tocante ao pedido de realização de prova pericial entende que este não merece ser deferido, visto que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes ao deslinde da matéria abordada.

Aduz que os quesitos apresentados pela Impugnante poderiam ser por ela mesma respondidos, uma vez que os documentos que subsidiaram a elaboração dos demonstrativos, os quais a Impugnante requer o refazimento, são de sua própria autoria.

Esclarece que o Fisco reformulou o crédito tributário, considerando os casos específicos que a Impugnante identificou, em sua impugnação com juntada de documentos, a origem de determinados valores de TED contabilizados como “suprimento de Caixa”, além de alguns poucos valores exigidos em duplicidade, por equívoco, nas planilhas nº 03 e nº 07, conforme reformulações apresentadas às fls. 13.604/13.605 e fls. 14.478/14.492.

Argui que no tocante à “Saída desacobertada – Ingresso de Recurso sem origem comprovada”, a irregularidade apurada pelo Fisco (Planilha 7) **não** se deve ao fato do valor ter sido lançado fracionado ou integral, como alegou a Impugnante, mas por **não** ser possível identificar a origem destes recursos recebidos, não tendo sido possível ao Fisco identificar os lançamentos contábeis correspondentes ao ingresso destes valores em suas contas bancárias e de nem ter sido apresentado quaisquer justificativas e/ou documentos idôneos probantes das operações mencionadas pelo Contribuinte.

Destaca que a empresa responsável pela contabilidade da empresa, Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, ora Coobrigada, afirmou em sua impugnação, às fls. 1.899 dos autos que *“os lançamentos contábeis noticiados pela autoridade fiscal, cumpre esclarecer que os mesmos são de exclusiva responsabilidade da empresa Clap Industrial de Alimentos Ltda., ao passo que a Impugnante se limitou a seguir ordens da empresa para contabilização”* e que *“por reiteradas vezes alertou à empresa sobre a necessidade de conciliação dos lançamentos, tendo solicitado o fornecimento de documentação hábil e suficiente à comprovação dos lançamentos contábeis”*.

Ressalta ainda que a própria Autuada reconheceu em sua impugnação que, todos os valores constantes da conta “Bancos c/movimento” foram lançados “de forma equivocada”, “os valores foram lançados estratificados, outros foram lançados erroneamente em datas diferentes a do extrato bancário” (fls. 1929).

Aduz que, apesar da Impugnante insistir que, os valores recebidos através de TED, DOC e depósitos bancários são provenientes de operações realizadas pela empresa com instituições financeiras ou empresas de Factoring, os registros contábeis do período **não** confirmam estas operações. Pois, conforme informado pela contabilidade da empresa e reconhecido pela própria Autuada, em suas respectivas impugnações, não estavam sendo observados os princípios contábeis de seriedade e confiabilidade dos lançamentos. E analisando o procedimento correspondente as operações mercantis citadas, verifica-se que os exemplos apresentados em sua impugnação não atendem ao tratamento contábil correspondente a estas operações, conforme já amplamente abordado no item “D” da manifestação fiscal às fls. 13470/13521 dos autos.

Quanto aos exemplos trazidos pela Impugnante às fls. 14490, com os quais pretende demonstrar que valores foram lançados em duplicidade, uma vez que o valor foi creditado no Banco como TED, considerado pelo Fisco como “recurso sem origem comprovada”, sendo que parte foi lançado como “depósito efetuado” na conta Caixa, tendo o Fisco presumido a existência de “saldo credor” na conta Caixa, assevera que o Fisco já demonstrou no Quadro I dos autos, que o valor lançado de R\$ 13.200,00 em 07/03/12, como “depósito efetuado” na conta Bancos com contrapartida na conta “Caixa”, por si só, não é suficiente para comprovar que compõe o valor do TED recebido de R\$ 84.143,45, conforme extrato bancário (exemplo 1). E novamente não foram apresentados pela Autuada os documentos idôneos probantes da operação alegada, nem justificativa identificando o lançamento compensatório no Caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que o Fisco não considerou o valor de R\$ 13.200,00 de “depósito efetuado” como recurso sem origem comprovada.

Já no exemplo 2, referente ao TED de R\$ 125.851,80 em 29/03/12, relacionado na Planilha nº 07, também não restou comprovado a origem do recurso, uma vez que o valor recebido de terceiros, mediante operação bancária de TED, não se comprova com um mero lançamento de “depósito efetuado” com contrapartida na própria conta “Caixa” da empresa. Não tendo sido apresentado pelo contribuinte, apesar de intimado, a respectiva identificação do lançamento compensatório a débito na conta “Caixa” e a crédito da respectiva conta Cliente, devidamente lastreado em documento idôneo que confirmasse a operação ali mencionada.

Conclui que a simples alegação de que há duplicidade de irregularidades, com base em valores iguais ou mesma operação, desacompanhada de quaisquer documentos idôneos probantes, não é razão suficiente para serem considerados como lançados em duplicidade, afinal valores idênticos podem ser lançados na contabilidade, num mesmo período, sem estarem vinculados ao mesmo fato contábil.

Assevera que diante dos fatos apresentados e exemplos analisados, observa-se que, no aspecto contábil, não restaram sanadas as irregularidades apontadas, visto que qualquer lançamento na escrita fiscal ou contábil da empresa há que estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, e a falta de apresentação de tais documentos acarreta a descon sideração dos referidos lançamentos pelo Fisco.

Por fim, assevera o Fisco que todos os fatos contábeis devem ser registrados e a integridade dos registros é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais. Assim, diante das irregularidades apuradas no presente Auto de Infração, resta claro a desorganização e o descaso da empresa nos registros contábeis dos fatos que ocorrem no patrimônio da empresa. Sendo notório que a Impugnante não segue princípios doutrinários que são critérios e normas de procedimentos norteadores das diretrizes do processo contábil e tenta de toda forma nos confundir no processo tributário.

Ressalta que não compete ao Fisco refazer toda a contabilidade da empresa, organizando documentos, alterando datas de lançamentos, corrigindo erros contábeis, falhas técnicas e administrativas, tão claramente admitidos em sua Impugnação.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 14507/14517, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 14146/14470.

Do Objeto do Despacho Interlocutório

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 22/03/17, deferiu o requerimento de juntada dos documentos protocolizados no CC/MG em 15/02/17 e proferiu o Despacho Interlocutório de fls. 14.523, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO (PROTOCOLO Nº 17010, DE 15/02/17), EXARANDO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE AS IMPUGNANTES, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, **TRAGAM AOS AUTOS, EM DEFINITIVO, TODOS OS ELEMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUAS ALEGAÇÕES, APONTANDO AS DUPLICIDADES QUE ALEGA AINDA CONSTAREM DO LANÇAMENTO.** O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. PELA IMPUGNANTE CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. BRUNO CUNHA DE CARVALHO E, PELA IMPUGNANTE SCALABRINI & ASSOCIADOS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WILSON DOS SANTOS FILHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. FABRÍCIA LAGE FAZITO REZENDE ANTUNES.

Foram autuados ao presente PTA os documentos protocolizados neste CC/MG, em 15/02/17, autuados às fls. 14524/14561.

Dos Esclarecimentos da Impugnante

Tratam os documentos, ora autuados, do pedido de reconsideração do parecer da Assessoria, em face das contradições e equívocos que subsidiaram a sua conclusão, os quais seriam:

- no tocante às intimações fiscais não atendidas, assevera que foram motivadas pelo prazo exíguo concedido pela Fiscalização e reafirma que não houve, em momento algum, a intenção de desrespeitar ou desconsiderar o Fisco;
- reafirma a existência de pontuais erros escriturais em sua escrita, que caracterizariam o descumprimento de obrigação acessória, não o cumprimento de obrigação principal;
- aduz que não há intenção protelatória, o que se comprova pelas reformulações fiscais efetuadas;
- quanto às conclusões sobre os erros apontados para não acatamento dos documentos fiscais, entende que apontam infringências de descumprimento de obrigação acessória.

Requer que seja reconsiderado o pedido de prova pericial.

Afirma que, contrariamente ao afirmado, o Fisco não excluiu todos os valores com exigências em duplicidade e não se manifestou quanto aos exemplos comprovados de tais erros, mencionados no 3º termo aditivo à impugnação, ao qual juntou provas incontestes, que não poderiam ser ignoradas.

Insiste na tese de que as conclusões fiscais se baseiam em mera presunção, e que as provas apresentadas não foram consideradas por não apresentarem valores e

datas em perfeita correlação, a despeito das também comprovadas operações de *Factoring* e Adiantamento de Pagamentos, que implicam em pagamentos de comissionamento e descontos e outros aspectos, e que, por isso, não teria como existir uma correlação exata de valores e datas, entre ingressos, documentos e lançamentos contábeis.

Conclui que como a autuação decorreu de uma “dúvida” sobre a regularidade da operação, contrariando as provas apresentadas pela Defesa e sem maiores evidências, clareza ou procedimentos de apuração idôneos, como previsto nos arts. 89, IV do RPTA e 194 do RICMS/02, portanto, deve-se aplicar o art. 112 do CTN.

Junta o Anexo I, com exemplos de “A” a “E”, em que colaciona mais alguns casos de evidente “autuação em duplicidade” e de outros erros, além dos já considerados procedentes, para demonstrar que a Fiscalização não excluiu totalmente os equívocos do lançamento em suas reformulações.

Após intimado do Despacho Interlocutório, comparece às fls. 14567/14570, e acosta planilhas Anexo I a Anexo IV, de fls. 14571/14643.

Esclarece que no Anexo I está demonstrado que, sob o critério de cotejo entre os supostos ingressos sem origem e as correspondentes notas fiscais, que conferem em valores e datas, não ocorreram ingressos sem origem, porque, a cada ingresso corresponde uma ou várias notas fiscais, tendo sido correlacionado por meio de um código para cada ingresso e as correspondentes notas fiscais, demonstrando a vinculação entre eles.

Informa que no Anexo II, com as mesmas notas fiscais, encontram-se seus dados mais detalhados.

No Anexo III, está demonstrada a duplicidade das irregularidades em relação aos mesmos fatos geradores, pois os valores e datas são os mesmos. Assim os mesmos ingressos que foram relacionados como “sem origem” também fazem parte da suposta irregularidade de “saldo credor” na conta “Caixa”, esclarecendo que, em alguns casos, apenas parte do ingresso, foi considerada como integrante do suposto saldo credor da conta caixa.

Esclarece que o equívoco, como já mencionado, se explica, em parte nos registros contábeis, em relação os pagamentos recebidos de clientes, pois ao invés de creditar clientes e debitar bancos, creditou-se caixa e debitou-se bancos, causando toda a distorção que resultou na conclusão equivocada da ocorrência de tais irregularidades e também do critério adotado pela Fiscalização de comparar os ingressos com os registros contábeis errados, e não com os respectivos documentos fiscais, os quais estão demonstrados no Anexo IV.

Requer a exclusão da empresa responsável pela contabilidade, do polo passivo da obrigação tributária.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se às fls. 14645/14656 aduzindo que a Impugnante, apesar da autorização do CC/MG, para que as Impugnantes trouxessem aos autos, em definitivo, todos os elementos e documentos comprobatórios de suas

alegações, apresentou somente as planilhas intituladas: Anexo I, Anexo II, Anexo III e Anexo IV, mas não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, conforme foi determinado pela 3ª Câmara do CC/MG.

Assevera que tais planilhas não indicam de modo preciso quaisquer documentos, que por ventura já tenham sido juntados aos autos, na vasta documentação antes anexada pela Impugnante, nem apresenta todos os elementos necessários a identificar os fatos contábeis alegados.

Aduz que se nem a própria Impugnante se prestou à tarefa de identificar em sua documentação antes juntada aos autos, quaisquer documentos probantes dos fatos contábeis citados nos Anexos, não pode esse trabalho ser exigido do Fisco, considerando a complexidade desta imensa documentação, conforme já informado nas manifestações fiscais anteriores.

Ressalta que tal atitude demonstra novamente a intenção protelatória adotada pela Impugnante no trâmite deste PTA, pois, ao apresentar apenas planilhas, desacompanhadas dos documentos probantes, dificulta, complica e não busca esclarecer a verdade material dos fatos ocorridos. Não podendo o Fisco considerar as informações dos Anexos, por si só, como provas idôneas suficientes para ilidir ou modificar o feito fiscal.

Entretanto, para que não reste dúvidas que as alegações da Impugnante são improcedentes e que não houve desconsideração do Fisco dos Anexos ora juntados aos autos, manifesta, não somente sobre as argumentações contidas nas planilhas, mas também sobre as razões alegadas no pedido de reconsideração do parecer (fls. 14524/14561), inclusive com apresentação de exemplos no final.

Em síntese:

- nada foi entregue ao Fisco durante a realização do trabalho executado de análise da escrita comercial e fiscal do contribuinte. Deste modo, não se restringiu a apenas 10 dias o prazo para o contribuinte apresentar os documentos e/ou justificativas exigidos, na verdade transcorreram cerca de 220 dias para apresentação desses, considerando a data de recebimento das intimações até o recebimento do PTA;

- sabe-se que deixar de registrar despesas, pagamentos efetuados e/ou receitas recebidas ou o fizer em datas posteriores, ou com valores incorretos, sua conta "Caixa" apresentará um saldo irreal, resultado que não acarreta apenas no descumprimento de obrigação acessória, como tenta persuadir a Impugnante. Tanto assim que, após a recomposição da conta Caixa da empresa, demonstrada na Planilha nº 08, foram apurados saldos credores reiterados, autorizando a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal, conforme autoriza o disposto no art. 194, § 3º do Decreto nº 43.080/02 c/c o art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6763/75. E sobre essa receita não oferecida a tributação, exige-se o ICMS, conforme disposto no art. 2º, inciso VI do RICMS/02, uma vez que não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória;

- não procede a alegação de que o Fisco desconsiderou as provas apresentadas nos autos, pois, está evidente neste Auto de Infração, que o Fisco analisou detalhadamente as justificativas, os elementos e documentos apontados apresentados

nas impugnações, conforme relatado nas manifestações fiscais às páginas 13.470/13.521, 13.604/13.942, 14.146/14.470 e 14.496/14.505 dos autos, tendo inclusive essas análises resultado em duas reformulações do crédito tributário exigido;

- as irregularidades apuradas no presente PTA nunca se basearam no fato dos pagamentos recebidos não ostentarem a mesma data das NFs a que se referiam, como alega a Impugnante. O Fisco exigiu do Contribuinte apenas o cumprimento das normas legais que preveem que qualquer lançamento na escrita fiscal ou contábil da empresa há que estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada. Pode-se observar que, as intimações fiscais nº 07 a nº 20, constam claramente a informação: “caso o depósito se refira a pagamento parcial de alguma Nota/Duplicata, informar também as datas e formas dos outros pagamentos que fecham o valor com a respectiva NF/Duplicata”. Portanto, o Fisco considerou a possibilidade de recebimento parcial das Notas fiscais, ficando evidente que não foi exigido do contribuinte o lançamento do pagamento recebido à vista, na mesma data das Notas fiscais, como tenta nos confundir a Impugnante;

- os Anexos III e IV, foram apresentados pela Impugnante desacompanhados de documentação probante e não apontam acertadamente nenhum valor duplicado no lançamento do crédito tributário exigido nos autos;

- observa que no Anexo III (fls. 14.621/14.625), a Impugnante apresenta de modo complexo, como lançamento em duplicidade, os valores da coluna “Irregul. 4.2.2”, valores recebidos na conta “Bancos” sem origem comprovada, relacionados na Planilha nº 07, e da coluna “Irregul. 4.2.1”, valores contábeis lançados por erro na conta Caixa, como “Depósito efetuado”, conforme detalhado no Anexo IV (fls. 14.626/14.643);

- os valores ingressos na conta “Bancos” sem origem comprovada, recebidos através de TED, DOC, transferências e operações financeiras, apontados na irregularidade apurada no item 4.2.2, não tiveram o mesmo fato gerador dos valores lançados indevidamente como “suprimento de Caixa”, que são oriundos de cheques emitidos e compensados, TED/DOC/Transferências enviadas, Títulos pagos e pagamentos diversos feitos pelo contribuinte, demonstrado nas Planilhas nº 01 a nº 05, estornados na recomposição da conta Caixa com apuração de saldo Credor na irregularidade apurada no item 4.2.1 dos autos;

- a Impugnante tenta confundir e convencer que os “valores contábeis lançados por erro na conta Caixa” são valores duplicados nos autos, porém, de acordo com as operações mencionadas no Anexo IV, pode-se notar que os lançamentos relacionados constam com erros graves, que envolvem da conta debitada ou conta creditada, de valores e até omissão de registros na escrituração, indicando erros relevantes na contabilidade da empresa, cujos efeitos se traduzem em modificações no patrimônio da entidade em períodos anteriores ao exercício social. Sendo que, diferentemente dos casos de duplicidade, a correção destes erros não é nada simples, exigindo vários procedimentos como outro lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente, lançamentos complementares e/ou retificativos. De modo que a correção destes lançamentos errados deveria ter sido efetuada antes de

iniciada a ação fiscal, não sendo mais permitido ao contador sanar os erros contábeis da empresa, após devidamente instaurado o Processo Tributário Administrativo;

- os valores ingressos na conta “Bancos” sem origem comprovada, apontados na irregularidade apurada no item 4.2.2, **não se referem a lançamentos em duplicidade**, como alegado pela Impugnante, **não** sendo comprovada a repetição do fato gerador nos valores lançados nos autos, **nenhuma situação em dualidade foi devidamente apontada** nas planilhas de nº 01 a nº 07, que compõe o lançamento do crédito tributário exigido. Ficando evidente nos Anexos apresentados apenas a existência de numerosos e graves erros e/ou omissões nos registros contábeis da empresa, tendo sido inclusive, apresentado pela própria Impugnante em seu Anexo IV uma relação com 18 (dezoito) páginas, demonstrando valores contábeis lançados com erros. De modo que, a Impugnante não obteve êxito em sua alegação de duplicidade, mas somente foram indicados valores contábeis lançados com outros erros relevantes;

- não compete ao Fisco refazer a contabilidade da empresa, corrigindo erros contábeis, falhas técnicas e administrativas, visto que todos os fatos contábeis devem ser registrados e a integridade dos registros é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais;

- como ficou claro nas impugnações apresentadas, tanto o Sujeito Passivo como o Coobrigado, estavam cientes dos erros e/ou irregularidades existentes na contabilidade, uma vez que não estavam sendo observados os princípios contábeis de seriedade e confiabilidade dos lançamentos. Deste modo, não se justifica a solicitação de exclusão da contabilidade como corresponsável pelas irregularidades apuradas no presente Auto de Infração;

- no tocante ao pedido de reconsideração, tendo a Impugnante invocado o art. 112 do CTN, ressalta que cabe unicamente a Impugnante comprovar de forma inequívoca e suficiente, fatos que somente ela seria capaz de elucidar, por si tratar de inversão do ônus da prova, não deixando dúvidas sobre os lançamentos contábeis da empresa, pois são estes registros de sua total responsabilidade.

Por fim o Fisco apresenta a análise fiscal dos exemplos trazidos no requerimento de reconsideração do parecer e de outros exemplos extraídos dos Anexos, apesar de desacompanhados dos documentos probantes, a fim de deixar claro que suas argumentações não procedem, às fls. 14650/14655.

Conclui o Fisco que a Impugnante não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações, nem obteve êxito em apontar qualquer valor supostamente duplicado no lançamento do crédito tributário exigido nos autos. Também não é possível justificar os valores ingressos sem origem comprovada com os insinuados valores lançados com erros relevantes e/ou omissão nos registros contábeis da empresa, decorrentes do descaso com as normas contábeis legalmente aceitas, com os princípios contábeis de seriedade e confiabilidade.

Deste modo, não se pode considerar os Anexos, por si só, como provas idôneas e suficientes para ilidir ou modificar o feito fiscal.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 14659/14677, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 14146/14470.

Do Trâmite Processual

Em sessão realizada em 13/07/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolados no Conselho de Contribuintes nos dias 11/07/16 e 12/07/16. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/07/16. Na oportunidade, concedeu-se vista dos autos às Impugnantes. Pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Tristão Tavares Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Em sessão realizada em 27/07/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração/Substabelecimento e documentos protocolados no CC/MG, Protocolo nº 16.326 em 25/07/16. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste: 1) sobre o pedido de perícia formulado pela Impugnante; 2) sobre as alegações de erros nos lançamentos fiscais. Pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho, pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Agnaldo Rodrigues de Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Em sessão realizada em 22/03/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento (Protocolo nº 17010, de 15/02/17), exarando despacho interlocutório para que as Impugnantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos, em definitivo, todos os elementos e documentos comprobatórios de suas alegações, apontando as duplicidades que alega ainda constarem do lançamento. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Bruno Cunha de Carvalho e, pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes.

Em sessão realizada em 11/10/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, considerando o Memoº SEF/GAB/SEC nº 160/2017, em remeter o processo ao Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos dos §§ 5º e 9º do art. 35 do Regimento Interno do CC/MG. Concordaram com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deliberação, pelas Impugnantes, os Drs. Agnaldo Rodrigues de Campos e Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Em sessão realizada em 08/08/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração/Substabelecimento protocolada no CC/MG em 07/08/2018 (nº 18597). Ainda, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, em atendimento do Memorando GAB/SEF 146/2018 de 06/08/2018. Pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, assistiu ao julgamento o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Eireli, assistiu ao julgamento o Dr. Fabiano Marcos Moreira.

Em sessão realizada em 12/12/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração/Substabelecimento protocolado no Conselho de Contribuintes no dia 11/12/18, sob o nº 18.851. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, a pedido da Autuada, marcando-se extrapauta para o dia 18/12/18, com registro de tratar-se do segundo e último substabelecimento apresentado pela mesma Impugnante, com consequência de adiamento do julgamento processual. Na oportunidade, concede-se vista dos autos às Impugnantes. Assistiram à deliberação, pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, o Dr. Wilson dos Santos Filho, pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Eireli, o Dr. Weberte Giovan de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Em sessão realizada em 18/12/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Lilian Cláudia de Souza, que o deferiam. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 29/01/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Cindy Andrade Morais, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 14.146/14.470, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Sustentaram oralmente, pela Impugnante Clap Industrial de Alimentos Eireli, o Dr. Weberte Giovan de Almeida, pela Impugnante Scalabrini & Associados Gestão Contábil e Empresarial Ltda, o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, a Coobrigada Impugnante alega que teve cerceado o direito à ampla defesa, devido à ausência de documentos indicados como “Documentos Anexos” ao Auto de Infração, não entregues no momento da intimação do referido Auto.

Aduz que a ausência dos mencionados documentos subtrai do Contribuinte o direito de formular sua defesa de maneira adequada e específica, pelo que requer que seja determinado à Repartição Fazendária que forneça ao Sujeito Passivo as cópias mencionadas no Auto de Infração.

No entanto, tal argumento não condiz com a realidade.

Os citados anexos do Auto de Infração, quais sejam: as planilhas de nº 01 a nº 13, quadros I a III e o Demonstrativo do Crédito Tributário, apresentadas as fls. 107/566 e fls. 1559/1564, foram devidamente recebidos pela Impugnante, por meio magnético (CD), juntamente com o PTA, conforme demonstra o comprovante de recibo do correio – AR de 20/07/15, anexado às fls. 1885.

Quanto aos documentos questionados, Auto de Início de Ação Fiscal em andamento (AIAF) e Intimações fiscais, cabe esclarecer que foram devidamente recebidas pelo Contribuinte durante a realização do trabalho fiscal, conforme se comprova através do recebimento dos respectivos avisos de recebimento - AR, anexos às fls. 17/66, além dos diversos contatos por telefone e correspondências via e-mail apresentadas às fls. 67/81 do Auto de Infração. Deste modo, não procede a alegação da Impugnante de desconhecimento de tais documentos, que foram enviados pelo Fisco e devidamente recebidos pelo Contribuinte.

Também não se sustenta o argumento de que a Impugnante não foi intimada no curso da ação fiscal, a fornecer esclarecimentos acerca dos lançamentos contábeis, o que acarretaria a sua nulidade, conforme demonstra os documentos acima citados.

Ressalte-se, ainda, que a Repartição Fazendária disponibilizou cópia do presente Auto de Infração, atendendo solicitação do Contribuinte, conforme se observa às fls. 1888.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto aos RIOFs (Requisição de Informações sobre Operações Financeiras), emitidos pelo Fisco, alega a Coobrigada que foi expedido de forma ilegal e arbitrária, inexistindo o indispensável relatório circunstanciado elaborado pelo Delegado Fiscal, responsável pelo lançamento, conforme previsto no inciso II do art. 79 do RPTA, tendo sido emitido em descompasso com a Lei Complementar nº 105/01.

Entretanto, não tem razão a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe salientar que, apesar das várias intimações fiscais, o Contribuinte não apresentou os extratos bancários, nem tampouco, o arquivo eletrônico de registros contábeis solicitados.

Diante da falta de cumprimento de sua obrigação acessória determinada na legislação tributária, referente à falta de entrega/exibição de documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, coube ao Fisco buscar as informações necessárias para o desenvolvimento do trabalho fiscal junto à Receita Federal, conforme previsto no Convênio nº 01/2010 – Compartilhamento da ECD (fls. 568/574) e às instituições bancárias, por meio de Requisição de Informações sobre Operações Financeiras - RIOF, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 105/01, c/c § 1º do art. 204 da Lei nº 6.763/75 e art. 79 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Confira-se:

Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale ressaltar que a referida lei reconhece a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, ao determinar que não há violação do dever de sigilo nas hipóteses nas quais o fornecimento de informações bancárias é de interesse da Administração Tributária.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inciso II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa, *in verbis*:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Destarte, resta cristalino que os dados bancários sobre contas de contribuintes são imprescindíveis à comparação dos valores declarados ao Fisco com aqueles efetivamente movimentados em instituições financeiras.

Em conformidade com o disposto na LC nº 105/01 prevê a legislação mineira:

Lei nº 6763/75

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

RPTA/08

SUBSEÇÃO II

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 77. A autoridade fiscal poderá examinar livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que iniciada a ação fiscal e o exame da referida documentação seja considerado indispensável para a confirmação ou comprovação de ilícitos fiscais e tributários.

Art. 78. Para os efeitos do disposto no artigo anterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o exame da documentação poderá ser tido por indispensável, entre outras hipóteses, quando:

a) existir fundada suspeita de que os documentos não reflitam os valores reais de operação ou prestação de serviços, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

b) tiver ocorrido obtenção ou concessão de empréstimos de pessoas jurídicas não-financeiras ou de pessoas naturais e o sujeito passivo ou a pessoa envolvida omitir-se na comprovação do efetivo recebimento ou transferência de recursos;

c) existir fundada suspeita de omissão de receitas, rendimentos ou ganhos líquidos sujeitos à tributação estadual;

(...)

Art. 79. O exame de livros e registros de instituições financeiras depende de intimação da instituição financeira realizada pelo Superintendente Regional da Fazenda, observado o seguinte:

I - a requisição será realizada, por meio de formulário denominado Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras (RIOF), às pessoas adiante indicadas:

a) Presidente do Banco Central do Brasil;

b) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

c) Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

d) Gerente de agência de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

II - a requisição será proposta pelo Delegado Fiscal, acompanhada de relatório circunstanciado, demonstrando, com precisão e clareza, as razões pelas quais tais exames são considerados indispensáveis, bem como o período abrangido e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas cujos ilícitos estão sendo apurados.

(...)Grifos acrescidos.

Registre-se, por oportuno, que em todas as hipóteses a requisição deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

No presente caso, constata-se atendido tal requisito conforme Requisições de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF), anexas às fls. 82/99 dos autos, de acordo com o determinado no inciso II do art. 79 do RPTA.

Adverte-se que foi devidamente observado o uso do formulário exigido, proposto pelo Superintendente Regional da Fazenda, informado o AIAF nº

10.000010995.71, identificado a pessoa jurídica sob procedimento de fiscalização e relatado com precisão e clareza as razões pelas quais são indispensáveis: “Para a confirmação/aprovação de ilícitos praticados pelo mesmo” e o período abrangido: janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

A Autuada, em sede de memorial apresentado da Tribuna, requer sua juntada como prova documental e ainda, o reconhecimento da “nulidade da presunção de receita em relação aos levantamentos das Planilhas nº 2 a 6, por não se tratarem de situações em que a legislação autoriza a presunção de omissão de receita de venda”, entretanto, a juntada de provas aos autos se encontra preclusa e a matéria se confunde com o mérito e assim será abordada.

Cabe ainda destacar que a Fiscalização observou todos os procedimentos previstos na legislação tributária pertinente à constituição do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, bem como da sua formalização nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Deste modo, devem ser afastadas as hipóteses de nulidade do lançamento.

Da prova pericial requerida

A Autuada requer a realização de prova pericial, e formula quesitos de fls. 13597/13602.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Registre-se que a Impugnante, ao elaborar os quesitos, apresenta quadros (Anexo I), com os quais pretende expor situações em que entende comprovar equívocos das conclusões fiscais, no tocante a lançamentos em duplicidade e operações de transferências interbancárias.

A Fiscalização analisou as situações e reformulou o lançamento quando estas se mostraram pertinentes.

As demais questões podem ser respondidas com base nos documentos acostados aos autos, bem como pelas informações trazidas pela Impugnante em sede de impugnação.

Portanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando-se que o lançamento se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, entendendo-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, considerando-se

que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/12 a 31/12/13, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa” apresentou saldo credor e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado após recomposição do Caixa para exclusão dos recursos sem comprovação de origem, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Constatou-se ainda, o descumprimento de obrigação acessória em razão do não atendimento à intimação para entrega de livros e documentos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, o Relatório Fiscal de fls. 08/16 e os seguintes anexos:

- CD contendo os documentos apresentados pelo Contribuinte (fls. 106);
- Planilhas de nº 01 a nº 07, extraídos da Escrituração Contábil Digital–ECD (fls. 107/491);
- Recomposição da conta Caixa (fls. 492/493);
- Quadro resumo da receita não oferecida à tributação (fls. 494);
- Cálculo da alíquota média de saída (fls. 495/496);
- Demonstrativo da Apuração do ICMS devido (fls. 497);
- Demonstrativo do cálculo da Multa Isolada (fls. 498);
- Quadro I – Confronto dos valores recebidos através de operações bancárias x lançamentos contábeis na conta “Bancos” (fls. 499/557);
- Quadro II – Resumo dos lançamentos para recomposição da conta Caixa – estornos de valores indevidos de “suprimento de caixa” (fls. 558/561);
- Quadro III – Resumo dos valores ingressos na conta “Banco C/Movimento” sem origem comprovada dos recursos (fls. 562/565);
- Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado (fls. 566);
- Escrituração Contábil Digital em CD de fls. 568;
- Planilha contendo o Saldo Escritural da conta Caixa Mensal, dos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 594/595);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Plano de Contas (fls. 597/703);
- Extratos bancários de fls. 704/1558.

Inicialmente cabe contextualizar a discussão dos presentes autos:

- O trabalho fiscal teve início em 11/12/14, mediante o AIAF e intimações fiscais 001 e 002/2014, sendo solicitado da Autuada os arquivos eletrônicos dos registros contábeis e os extratos bancários das contas de titularidade da empresa no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013;

- Apesar do Contribuinte ter recebido várias intimações fiscais, além de vários contatos efetuados via telefone e e-mail, tendo sido concedidos deferimentos de prorrogação dos prazos pelo Fisco para atendimento das intimações (fls. 70, 71, 73, 76), nada foi entregue ao Fisco;

- Foi efetivada então a Requisição de Informações sobre Operações Financeiras - RIOF, para obtenção das informações junto às instituições bancárias, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 105/01, c/c § 1º do art. 204 da Lei nº 6.763/75 e art. 79 do RPTA;

- Em sede de impugnação, a Autuada apresenta várias planilhas e documentos, com os quais pretende demonstrar a irregularidade do trabalho fiscal. Trata-se dos documentos de fls. 1.953/13.451, em torno de 11.500 páginas de documentos;

- Após análise, o Fisco concluiu que os documentos trazidos pela Impugnante não poderiam afastar a acusação fiscal e apresentou em sua manifestação fiscal os motivos pelos quais não foram acatados os referidos documentos;

- A Assessoria emitiu parecer opinando pela exclusão do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), lançado em duplicidade;

- Em sessão realizada em 27/07/16, a 3ª Câmara de Julgamento deferiu o requerimento de juntada dos documentos protocolizados no CC/MG em 25/07/16, e converteu o julgamento em Diligência para que o Fisco se manifestasse sobre o pedido de perícia formulado pela Impugnante e sobre as alegações de erros nos lançamentos fiscais;

- A Fiscalização manifestou-se, reformulando o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 13609/13942, excluindo as exigências relativas aos valores que se referem a transferências interbancárias (fls. 13.597) e lançamentos em duplicidade (fls. 13.599). Excluiu ainda o valor de R\$ 200.000,00, também em duplicidade, acatando a proposta da Assessoria;

- Após nova manifestação da Impugnante, a Fiscalização reformulou mais uma vez o crédito tributário, excluindo as exigências relativas a valores lançados em duplicidade (itens 2 e 3 da impugnação - fls. 13.949) e às transferências entre contas bancárias da empresa (itens 4 e 5 - fls. 13949/13950). Informa que revisou todo o levantamento e excluiu todos os valores com exigência em duplicidade;

- A Assessoria ratificou o entendimento exposto no parecer de fls. 13544/13575, considerando as reformulações promovidas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada aos 22/03/17, a 3ª Câmara de Julgamento proferiu despacho interlocutório para que as Impugnantes trouxessem aos autos, **em definitivo, todos os elementos e documentos comprobatórios de suas alegações**, apontando as duplicidades que alega ainda constarem do lançamento.

Em atendimento ao interlocutório, a Impugnante trouxe aos autos seguintes planilhas acostadas às fls. 14571/14643, sem, contudo, apresentar qualquer documento:

- Anexo I – Comprovação da existência das notas fiscais para ingressos considerados como sem origem – na qual relaciona os supostos ingressos considerados como sem origem às notas fiscais emitidas.

O Fisco demonstra por meio de vários exemplos que as notas fiscais não comprovam a origem dos recursos, pelos seguintes motivos:

- em alguns casos, o valor total das NFs citadas diverge do valor informado como “títulos” ou faltou informação das datas e formas dos outros pagamentos que fecham o valor com as respectivas NFs;

- em outros, as duplicatas referentes às Notas Fiscais não foram baixadas no saldo da conta Cliente;

- Foi identificado na ECD da Contribuinte, lançamentos que demonstram que os valores com os quais a Impugnante pretende relacionar com os valores sem origem, já foram recebidos em suas contas bancárias, mediante TED e “depósitos efetuados”. Nesse caso, não é possível utilizar o mesmo documento fiscal já recebido integralmente, para acobertar o ingresso mediante TED nas suas contas bancárias.

Ademais, como bem destaca o Fisco, não consta na escrituração da empresa os lançamentos contábeis referentes às operações, por ocasião de sua efetivação, visto que na empresa alienante, as duplicatas descontadas são registradas em conta redutora do ativo circulante, logo após a conta “duplicatas a receber”. Esta conta recebe o nome de “duplicatas descontadas”, e tem natureza credora, devendo ser creditada no momento da operação do desconto, a contrapartida será a conta “Caixa” ou “Bco. c/ Mvto.” (AC), pelo valor líquido recebido, e o valor do desconto no título referente a taxa aplicada será lançado diretamente em uma conta de resultado do subgrupo “Despesas Financeiras” (CR).

Como já bem explanado na Manifestação Fiscal e transcrito no parecer da Assessoria, os registros contábeis não confirmam os fatos alegados pela Impugnante, visto que os exemplos trazidos não atendem ao tratamento contábil correspondente a tais operações mercantis (*Factoring*).

Todos os fatos contábeis devem ser registrados e a integridade dos registros é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais.

O Anexo II detalha as notas fiscais relacionadas no Anexo I.

- Anexo III – Detalhamento dos lançamentos em duplicidade:

No Anexo III a Impugnante pretende demonstrar a duplicidade das irregularidades em relação aos mesmos fatos geradores, pois os valores e datas são os mesmos. Assim os mesmos ingressos que foram relacionados como “sem origem”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também fazem parte da suposta irregularidade de “saldo credor” na conta “Caixa”, esclarecendo que, em alguns casos, apenas parte do ingresso, foi considerada como integrante do suposto saldo credor da conta caixa.

A Fiscalização informa que os valores ingressos na conta “Bancos” sem origem comprovada, recebidos através de TED, DOC, transferências e operações financeiras, apontados na irregularidade apurada no item 4.2.2, não tiveram o mesmo fato gerador dos valores lançados indevidamente como “suprimento de Caixa”, que são oriundos de cheques emitidos e compensados, TED/DOC/Transferências enviadas, Títulos pagos e pagamentos diversos feitos pelo contribuinte, demonstrado nas Planilhas nº 01 a nº 05, estornados na recomposição da conta Caixa com apuração de saldo Credor na irregularidade apurada no item 4.2.1 dos autos.

Cabe lembrar que as planilhas 01 a 05 relacionam os valores contabilizados na conta “Caixa” como “suprimento de caixa”, sem existência nos extratos bancários (fls. 107); e cheques liquidados por compensação bancária, operações eletrônicas (DOC e TED, transferência *on line*, etc), pagamentos de títulos, pagamentos diversos (boletos, impostos, despesas diversas, fornecedores, etc), sem que houvesse o lançamento correspondente das despesas efetuadas na mesma data e de valores equivalentes.

Os valores lançados indevidamente como suprimento de caixa foram levados à recomposição do Caixa (fls. 492/493) e os valores apurados como saldos credores na conta Caixa foram levados para a planilha 8 – Quadro Resumo da Receita não oferecida à tributação.

Já os valores contabilizados na conta “Bancos”, foram relacionados na Planilha 06, que trata de “depósito efetuado” e outros recebimentos, sem existência nos extratos bancários, e na Planilha 07, que trata dos valores recebidos de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias, contabilizados na Conta “Bancos”, sem origem de recursos comprovada.

Tais valores foram considerados “recursos sem origem comprovada”, e constam da apuração da planilha 8 – Quadro Resumo da Receita não oferecida à tributação (fls. 494).

Como se vê, os valores foram lançados ou no Caixa ou no Banco, como suprimentos indevidos.

No citado Anexo III, a Impugnante lista numa coluna o lançamento como “Valor do Ingresso” (irreg. 4.2.2) e na coluna “valor lançado no Caixa” (irreg. 4.2.1), como sendo valores em duplicidade.

Entretanto, tal informação não condiz com a realidade.

A título de exemplos:

- o valor de R\$ 12.500,00, de 11/06/12, consta apenas da Planilha 07 – que compõem o valor de “ingresso de recursos sem origem comprovada”, na conta Bancos”, irregularidade 4.2.2;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o valor de R\$ 175.277,83, de 17/08/12, consta da Planilha 07 – que compõem o valor de “ingresso de recursos sem origem comprovada”, na conta Bancos”, irregularidade 4.2.2; e não há em qualquer outra planilha que compõem a recomposição da conta Caixa – saldo credor (irreg.4.2.1), no valor de R\$ 76.163,38, o qual a Impugnante afirma ser “parte do ingresso”, conforme demonstrado no Anexo IV.

As alegações da Impugnante quanto a erros escriturais na contabilidade, que caracterizariam o descumprimento de obrigação acessória, não o cumprimento de obrigação principal, não merecem prosperar.

É cediço que para se iniciar o processo de encerramento da movimentação contábil de um exercício, é necessário que todas as contas da contabilidade estejam com os seus saldos corretos, ou seja, os saldos contábeis devem corresponder exatamente aos saldos reais existentes na data de encerramento do exercício (31/12).

De acordo com Manual Autenticação dos Livros Digitais – Escrituração Contábil Digital – ECD, as retificações de lançamentos com erro estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

(Grifou-se).

Conforme se verifica nos dispositivos supratranscritos a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência.

Para a verificação de erro contábil, deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro, a seguir descrita:

INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis(*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

CONCEITOS

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. **A fraude pode ser caracterizada por:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
 - b) aplicação incorreta das normas contábeis;
 - c) interpretação errada das variações patrimoniais.
- (Destacou-se).

Conforme se verifica, no caso dos autos, não se trata de erro contábil, visto que se trata de lançamentos na conta Caixa e Bancos de valores sem lastro documental (inexistência nos extratos bancários), e sem comprovação de origem.

Alega o Contabilista, Coobrigado, em sua defesa, que o ingresso de recursos de origem não comprovada não constitui fato gerador do imposto, sendo necessário que o Fisco demonstre a ocorrência da circulação de mercadoria pelo contribuinte, o que não se verifica no presente caso. E que a existência do saldo credor ou de recursos não comprovados seriam apenas indícios, mas não prova da efetiva ocorrência da infração imputada.

Cabe inicialmente destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto 3.000/99 que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 281 trata as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, a presunção está regulamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta Caixa", mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa".

A utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos - o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte. (Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas. (Destacou-se).

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário, o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, no caso dos autos, existência de saldo credor na conta "Caixa" ou equivalente e de recursos não comprovados na conta Caixa.

Importante ainda registrar, que a Impugnante adotou o pedido de prova pericial para apresentar justamente quadros contendo esclarecimentos com os quais entende comprovar equívocos das conclusões fiscais, conforme abaixo descrito:

- Quadro A- operações relativas à Planilha 7 – Anexo I - Valores recebidos de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem de recursos comprovada (fls. 13597): Esclarece que os valores se tratam de transferências interbancárias entre contas da própria empresa (situação 1) e operações em que o Fisco considerou o mesmo valor em irregularidades distintas (situação 2);

- Quadro B - operações relativas à Planilha 7 – Anexo I -Valores recebidos de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem de recursos comprovada (fls. 13599): esclarece que são valores lançados em duplicidade (situação 3);

- Quadro C – operações relativas ao Quadro I, elaborado pelo Fisco e acostado às fls. 499/557 - Confronto dos valores recebidos através de operações bancárias X lançamentos contábeis na conta "Banco c/movimento": afirma que tais valores foram duplamente considerados pela Fiscalização tanto na Planilha 7 (recursos

sem origem comprovada), uma vez que já havia sido considerado na recomposição da conta Caixa.

A Fiscalização acatou as alegações da Impugnante no tocante às situações relatadas nos quadros A e B e excluiu todos os valores neles relacionados.

Em relação ao Quadro C, afirma que as informações nele consignadas não trazem nenhum fato novo, uma vez que não foram identificados os lançamentos correspondentes na conta Caixa, nem foi apresentado qualquer documentação idônea que comprovasse a origem dos recursos.

Cabe lembrar que as situações levantadas pelo Fisco na contabilidade da Autuada são as seguintes:

1 - Suprimentos indevidos na conta Caixa, decorrentes de valores sem existência dos valores nos extratos bancários (Planilha nº 01 - fls. 107);

2 - Lançamentos de valores a débito da conta Caixa referente a operações que não se prestam ao suprimento do Caixa, sem que houvesse o lançamento correspondente a crédito do Caixa e a débito das contas a que se destinaram: cheques emitidos e compensados, sem a respectiva baixa, (Planilha nº 02 - fls. 108/194); TED, DOC, transferências (Planilha 03 - fls. 195/444), títulos pagos mediante operações bancárias (Planilha 04 - fls. 445/461) e pagamentos diversos realizados pela empresa em operações bancárias (Planilha 05 - fls. 462/477);

3 - Valores lançados a débito da conta "Bancos C/Movimento", sem existência nos extratos bancários (planilha 06 - fls. 478/479);

4 - Lançamentos de valores a débito da conta "Bancos C/Movimento" recebidos através de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem dos recursos comprovados (Planilha 07 - fls. 480/491).

Os valores lançados indevidamente como suprimento de caixa foram levados à recomposição do Caixa (Planilha 08 - fls. 492/493) e os valores apurados como saldos credores na conta Caixa foram levados para a planilha 09 - Quadro Resumo da Receita não oferecida à tributação (fls. 494), que contém além do saldo credor da conta Caixa os valores de Recursos sem comprovação de origem, lançados na conta "Bancos", advindo da Planilha 07.

A Fiscalização elaborou o Quadro I - Confronto dos valores recebidos através de operações bancárias x lançamentos contábeis na conta "Bancos" (fls. 499/557), para demonstrar que nos registros contábeis da empresa não constam lançamentos que comprovem a origem dos recursos relacionados na Planilha nº 07.

Mediante análise das planilhas que compõem o Auto de Infração, verifica-se que não procede o argumento da Impugnante relatado na situação 4 (fls. 13601), que afirma que a Fiscalização considerou em duplicidade os valores lançados no Quadro I, relativo aos lançamentos descritos na Planilha 7 - Valores recebidos de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem de recursos comprovada, pois tais lançamentos já teriam sido considerados na recomposição da conta Caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, os valores considerados na recomposição da conta Caixa (Planilha 08 - fls. 492/493) foram somente os valores relacionados nas planilhas 01 a 05 acima descritas, que contém lançamentos indevidos como suprimento de Caixa.

Já os valores constantes da Planilha 7 e demonstrados no Quadro I, elaborado pela Fiscalização, trata dos lançamentos a débito da conta “Bancos C/Movimento” recebidos através de TED, DOC, transferências e outras operações bancárias sem origem dos recursos comprovados, e foram levados para a planilha 09 – Quadro Resumo da Receita não oferecida à tributação (fls. 494).

É cediço que os cheques liquidados por compensação bancária, as operações eletrônicas (DOC/TED), títulos pagos mediante operações bancárias e pagamentos diversos, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do caixa.

Dessa forma, restaria a hipótese de lançamentos cruzados, ou seja, aqueles em que primeiro, contabiliza-se os cheques, as transferências eletrônicas e os pagamentos a débito na conta “Caixa” e a crédito na conta Banco e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

Como não houve lançamentos em contrapartida na conta Caixa, imediatamente e em data e valor equivalentes, correto o procedimento fiscal de estorná-los do Caixa.

Registre-se que todas as informações e documentos trazidos pela Impugnante, acostados aos autos, às fls. 1953/13451 foram devidamente analisados e apresentados os esclarecimentos pela Fiscalização, tendo constatado que as justificativas para lastrear os depósitos efetuados por terceiros não condiziam com a realidade dos fatos, tendo em vista os seguintes motivos: I) as notas fiscais apresentadas não informam a condição de pagamento “à vista” ou “à prazo”, de modo que, as datas e valores dos pagamento recebidos em contas bancárias da empresa não são os mesmos das notas fiscais e nas planilhas apresentadas pela Impugnante, não foram vinculadas aos registros de todos os pagamentos recebidos que integram o lançamento; II) não há informações suficientes, que vincule, de forma inequívoca as notas fiscais ao pagamentos recebidos de parcelas e valores; III) os recursos depositados não coincidem com os valores das notas fiscais a que alegava se referir e nem ao registro contábil da operação alegada pela Impugnante, não atendendo as normais contábeis legais.

Ainda, que a Fiscalização promoveu nova reformulação do crédito tributário (CD de fls. 14150) excluindo os valores apontados pela Impugnante nos itens 2, 3, 4 e 5 (fls. 13949/13950), referente aos valores lançados em duplicidade e às transferências entre contas bancárias da empresa. Na oportunidade revisou todas as planilhas e exclui todos os valores com exigência em duplicidade.

Quanto ao Quadro “D” (13959/14143), apresentado em aditamento à Impugnação após a reformulação do crédito tributário, em que a Impugnante insiste na afirmação os valores foram considerados em situações distintas, dobrando indevidamente o valor da autuação, cabe as seguintes considerações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem esclarece o Fisco, a irregularidade apurada não se deve ao fato do valor ter sido lançado fracionado ou integral, mas por não ter sido identificado pelo Fisco os lançamentos contábeis correspondentes aos valores recebidos em suas contas bancárias e de nem ter sido apresentado quaisquer documentos pela Contribuinte, durante a realização do trabalho de auditoria e em sede de Impugnação, que pudesse comprovar a origem dos recursos.

Quanto aos argumentos novamente repisados pela Impugnante no tocante aos TEDs que estariam relacionados às operações de “*factoring*”, e que em tais operações deve ser considerado o comissionamento da *factoring*, os descontos e abatimentos e os juros aplicados, que não permitem que os montantes do pagamento (TED) e do somatório das notas fiscais correlacionadas sejam iguais, mas guardem diferenças por tais motivos, eles não prosperam.

Como exposto no parecer da Assessoria, os registros contábeis não confirmam os fatos alegados pela Impugnante, visto que os exemplos trazidos não atendem ao tratamento contábil correspondente a operações mercantis de *factoring*.

Noutra frente, a Impugnante Autuada alega em sua defesa que não atendeu às intimações fiscais realizadas em virtude do curto prazo concedido em cada intimação, à sua desorganização documental, falta de quadro de funcionários para o atendimento e falta de comunicação entre a empresa e sua contabilidade.

Também não lhe socorre tal argumento.

Cabe destacar que o trabalho fiscal teve início em 11/12/14, mediante AIAF e, apesar de a Contribuinte ter recebido várias intimações fiscais, além de vários contatos efetuados via telefone e e-mail, tendo sido concedidos deferimentos de prorrogação dos prazos pelo Fisco para atendimento das intimações (fls. 70, 71, 73, 76), nada foi entregue ao Fisco, conforme admite a própria Impugnante.

Importante observar que, transcorreram cerca de 220 (duzentos e vinte) dias, entre o Auto de Início de Ação Fiscal, em 11/12/14, até o recebimento do PTA em 17/07/15 (fls. 07), tempo mais que suficiente para se apresentar esclarecimentos, justificativas ou documentos.

Ademais, encontra-se previsto na legislação tributária que são obrigações do Contribuinte, previstas na Lei nº 6.736/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Durante o procedimento de fiscalização, quando identificada a necessidade de apresentação de outros documentos, o Fisco intimará o contribuinte a apresentá-los, podendo inclusive ser requisitados de forma verbal, e não sendo entregue, a autoridade fiscal intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, conforme preceitua os art. 190 e 193 do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. (Grifou-se).

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação;

II - a intimação será feita em, no mínimo, 2 (duas) vias, ficando uma delas com o contribuinte, ou com o seu representante, e a outra, em poder da autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal, o contribuinte ou o seu representante aporão "ciente" e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

(Grifou-se).

Disciplina o RICMS/02 que “as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização”.

Ressalte-se que os extratos bancários são documentos contábeis, visto que imprescindíveis às conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim, obrigatoriamente devem ser apresentados ao Fisco quando solicitados, a teor do art. 50 e do art. 204 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Portanto, não merece prosperar os argumentos que pretendem justificar a falta de atendimento às intimações, ficando claramente comprovada a falta de cumprimento da obrigação acessória a que se encontrava obrigada a Contribuinte.

Assim, correta a cobrança da Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(Grifou-se).

Da Sujeição Passiva – Empresa de Contabilidade

A inclusão da empresa de contabilidade no polo passivo do Auto de Infração tem como fundamento legal o dispositivo legal contido no art. 124, inciso II do CTN e no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante contador alega que os lançamentos contábeis são de exclusiva responsabilidade da empresa Clap Alimentos, tendo se limitado a seguir as ordens da empresa para contabilização, conforme lançada nos livros.

Assevera que, por reiteradas vezes, alertou à empresa sobre a necessidade de conciliação dos lançamentos, tendo solicitado o fornecimento de documentação hábil e suficiente à comprovação dos lançamentos contábeis.

Entretanto tal argumento não afasta a responsabilidade do contabilista.

Vale aqui mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

(Destacou-se).

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, que deverá proceder de acordo com as normas contábeis:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Formalidades da escrituração contábil

3 . A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

(...)

e. com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6 . A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

(...)

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

(...)

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

7 . O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

8. A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.

Não se sustenta a alegação de que o contador, em nenhum momento contribuiu para a prática da infração, especialmente porque o escritório contábil, não possui qualquer relação com as atividades econômicas da empresa Autuada, inexistindo qualquer interesse nos resultados desta, o que afastaria a responsabilidade sobre as obrigações tributárias advindas das atividades comerciais da referida empresa.

O CTN prevê em seu art. 121, parágrafo único, inciso II que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, ainda que não tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

O art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.” (Destaques acrescidos).

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Nesse sentido, o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(Grifou-se).

Afirma a Impugnante Coobrigada que não se verifica empenho da Autoridade Fiscal em indicar nexos entre a infração imputada e a sujeição da passiva da ora Impugnante.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Consta do relatório fiscal apensado ao Auto de Infração (fls. 12/14), além do embasamento legal no qual se fundamenta a inclusão do contabilista, a descrição de todas as irregularidades constatadas na escrita contábil da empresa autuada.

Constatou a Fiscalização que o contador registrou operações de suprimento de Caixa com recursos que, inegavelmente não se prestam para tal fim, tais como: cheques liquidados por compensação bancária, operações eletrônicas (DOC e TED, transferência *on line*, etc), pagamentos de títulos, pagamentos diversos (boletos, impostos, despesas diversas, fornecedores, etc.), sem que houvesse o lançamento correspondente das despesas efetuadas na mesma data e de valores equivalentes.

Além disso, também supriu o Caixa com recursos inexistentes, como fica claramente demonstrado no demonstrativo de fls. 107, bem como registrou na conta Bancos Conta Movimento, valores inexistentes nos extratos bancários (fls. 478/479), TEDs e outras operações bancárias sem origem comprovada, lançamentos estes em desacordo com as regras de escrituração contábil e à margem dos princípios contábeis geralmente aceitos, além de demonstrar a simulação de operações, visto que inexistentes.

Destaque que é de conhecimento do contabilista que qualquer lançamento na escrita fiscal ou contábil da empresa há que estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, tendo o Contabilista agido em sentido contrário ao registrar valores a débito na conta “Caixa” com histórico de suprimento de caixa e a crédito da conta “Bancos”, sem a existência desses valores nos respectivos extratos bancários.

Também é de conhecimento do contabilista que cheque apresentado através do serviço de compensação, bem como os cheques utilizados para “pagamentos diversos” não é cheque sacado no caixa da instituição financeira, logo para que este lançamento se torne perfeito, como suprimento de caixa, se fazem necessários os lançamentos compensatórios a crédito da conta “Caixa” e a débito da respectiva conta de despesa, Passivo Circulante, etc, que originou a emissão do cheque.

Além do mais, não foram apresentadas justificativas, quando dos questionamentos feitos através das intimações, acerca do porquê de vários TED, DOC e transferências bancárias, enviados pela Contribuinte a terceiros, terem sido contabilizados como suprimento de caixa, sem a respectiva identificação dos lançamentos compensatórios a crédito da conta “Caixa”.

Era sabido, também, que para os títulos pagos pela Contribuinte mediante operações bancárias, lançados como suprimento de caixa, se fazem necessários os

lançamentos compensatórios a crédito da conta “Caixa” e a débito da respectiva conta de despesa, Passivo Circulante, etc. E ainda, que valores lançados com históricos de depósito efetuado e recebidos na conta “Banco” devem ser comprovados nos extratos bancários do período.

A simulação de registros contábeis, para ocultar a ocorrência do fato gerador do ICMS (*saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal*), é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois sendo ilícito o ato e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato (dolo específico elementar).

Reitere-se que o ato praticado pela empresa de contabilidade não se refere a um mero erro contábil ou imperícia e sim de registros contábeis (simulados), de sua exclusiva responsabilidade, que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

Assim, resta clara a direta participação e colaboração da empresa contábil nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal.

O Contabilista Impugnante alega que, em caso de manutenção da coobrigação, que esta se limite ao valor do imposto devido e não recolhido, devendo ser decotado do montante cobrado o valor das multas, com fulcro no disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Ao analisar as regras de responsabilidade, em conformidade com as disposições contidas no Capítulo V do CTN e mais especificamente no art. 128 c/c com o *caput* do art. 21 da Lei 6.763/75, com o inciso XII e § 3º do mesmo artigo, constata-se que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, qualquer pessoa, em relação ao valor do imposto e acréscimos legais, em função de ato praticado com dolo ou má-fé. Veja-se:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em

função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(Grifou-se).

Desta forma, a responsabilidade do contabilista se dá em relação ao imposto e acréscimos legais, que no presente caso, sob ação fiscal, é majorado, por previsão legal, pelas multas de revalidação e isolada.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da empresa prestadora de serviço de contabilidade, com fulcro no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

Das Penalidades e Juros Moratórios

Corretas, também, as exigências remanescentes de ICMS, Multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

A Impugnante alega, ainda, que deve ser afastada a cobrança dos juros moratórios sobre a multa de revalidação.

Entretanto, a utilização da Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), para cálculo dos juros moratórios devidos, encontra-se respaldada no art. 161 do CTN, arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam, todos abaixo transcritos:

CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei nº 6.763/75:

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os dispositivos supratranscritos preveem a aplicação de juros de mora sobre a totalidade do crédito tributário exigido por meio do lançamento e não somente sobre os tributos, como quer a Autuada, não lhe assistindo razão no argumento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/12/18. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 4046/4070, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**